



Sexta-feira, 15 de Junho de 2001

I Série — N.º 27

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E , em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	Kz 45 000,00
A 1.ª série	Kz 25 400,00
A 2.ª série	Kz 17 380,00
A 3.ª série	Kz 10 700,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 30/01:

Exonera Sabino Pereira Ferraz do cargo de assessor económico do Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 31/01:

Exonera Sabino Pereira Ferraz das funções de Coordenador do Grupo Técnico para as questões económico-sociais

Conselho de Ministros

Decreto n.º 36/01

Autoriza a constituição do Banco Espírito Santo Angola, S A R L

Decreto n.º 37/01:

Autoriza a participação da Caixa Económica Montepio Geral no capital social do Banco Comercial Angolano, na percentagem de 30%

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 10/01:

Aprova o Programa Nacional de Fomento ao Pequeno Produtor, denominado Programa Novo Horizonte e o regulamento das Linhas de Crédito

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 139/01:

Aprova o Regulamento do Conselho de Gestão da Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas

Ministério das Pescas e Ambiente

Despacho n.º 140/01.

Aprova o regimento interno da Comissão Técnica Multi-Sectorial para o Ambiente

Ministério da Educação e Cultura

Despacho n.º 141/01

Cria uma Comissão Organizativa da «2.º EXPO 8 de Janeiro»

Despacho n.º 142/01

Nomeia o júri do Prémio Nacional de Cultura e Artes

Despacho n.º 143/01.

Anula a classificação atribuída ao edifício do antigo «Hospital da Misericórdia», na Rua 17 de Setembro, em Luanda

Despacho n.º 144/01.

Anula a classificação atribuída ao Edifício n.º 5/8, da Rua Manuel Augusto dos Santos, em Luanda

Despacho n.º 145/01;

Anula a classificação atribuída ao Edifício n.º 14/28, da Rua Manuel Augusto dos Santos, em Luanda

Despacho n.º 146/01.

Anula a classificação atribuída ao Edifício n.º 13/17, da Rua Rainha Ginga, na parte baixa da Cidade de Luanda

Despacho n.º 147/01:

Anula a classificação atribuída ao Edifício n.º 29/33, da Rua Rainha Ginga, em Luanda

Despacho n.º 148/01.

Anula a classificação atribuída à «Rua do Sol», na parte alta da Cidade de Luanda

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 30/01

de 15 de Junho

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 49.º do Estatuto Orgânico dos Serviços de Apoio ao Presidente da República e pelo artigo 74.º da Lei Constitucional,

Exonero Sabino Pereira Ferraz do cargo de assessor económico do Presidente da República, para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial n.º 34/00, de 17 de Outubro

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2001

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto Presidencial n.º 31/01**de 15 de Junho**

Por conveniência de serviço e usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 74º da Lei Constitucional, determino

É exonerado Sabino Pereira Ferraz das funções de Coordenador do Grupo Técnico para as questões económico-sociais para o qual havia sido nomeado por Despacho Presidencial n.º 9/00, de 8 de Dezembro

Publique-se

Luanda, aos 7 de Junho de 2001

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 36/01****de 15 de Junho**

A constituição de Bancos depende da autorização do Conselho de Ministros, nos termos do n.º 2 do artigo 15º da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril, desde que tenha por accionistas pessoas singulares ou colectivas não residentes, quando o capital subscrito no todo ou em parte ultrapassar 20% do capital social,

Considerando que nos termos e para os efeitos da legislação citada foi solicitada a constituição de um Banco sob a formação de sociedade anónima, com a designação de Banco Espírito Santo Angola, S A R L ;

Verificando-se que na sua constituição foi observada a lei,

Considerando a oportunidade e a conveniência de criação do Banco, na medida em que contribuirá para a melhoria da modernização e dinamização do funcionamento do sistema bancário nacional,

Atendendo a que a instrução do pedido de autorização revelou que o requerente oferece condições técnicas e financeiras para a realização dos objectivos indicados,

Ouvido o Banco Nacional de Angola,

Nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 15º da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril, da alínea f) do artigo 112º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º — É autorizada a constituição do Banco Espírito Santo Angola, S A R L , que se regerá pelos seus estatutos

Art 2º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador do Banco Nacional de Angola

Art 3º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Maio de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 37/01**de 15 de Junho**

Nos termos do n.º 2 do artigo 15º da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril, a constituição de Bancos depende de autorização do Conselho de Ministros, desde que tenha por accionistas pessoas singulares ou colectivas não residentes, quando o capital subscrito no todo ou em parte ultrapassar 20% do capital social,

Considerando que nos termos e para os efeitos da legislação citada foi solicitada a participação da Caixa Económica Montepio Geral, com sede em Lisboa, no capital social do Banco Comercial Angolano, na percentagem de 30%,

Verificando-se que na sua petição foram observados os pressupostos exigidos por lei,

Ouvido o Banco Nacional de Angola,

Nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 15º da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril, da alínea f) do artigo 112º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º — É autorizada a participação da Caixa Económica Montepio Geral no capital social do Banco Comercial Angolano, na percentagem de 30%

Art 2º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador do Banco Nacional de Angola

Art 3º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Maio de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 10/01
de 15 de Junho

Considerando que a política de relançamento da oferta interna de bens e serviços e a política de alianças assumem grande relevância no Programa Económico e Social do Governo,

Havendo necessidade de se orientar o crédito para o fomento de novos empreendimentos de pequeno porte, bem como a criação de emprego,

Convindo desenhar uma estratégia integrada para o rápido crescimento da economia nacional não petrolífera com a participação activa do sector privado,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do artigo 112º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução

1º — São aprovados o Programa Nacional de Fomento ao Pequeno Produtor, denominado PROGRAMA NOVO HORIZONTE e o Regulamento das Linhas de Crédito, que é parte integrante da presente resolução

2º — Para a sua implementação imediata e com sucesso, o Ministro das Finanças deverá proceder a

- a) reestruturação do INAPEM, para cumprimento do seu papel,
- b) transferência para o Fundo de Desenvolvimento Económico e Social (FDES) dos recursos financeiros necessários,
- c) publicação e divulgação do Programa e seus componentes

3º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Março de 2001

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO DA LINHA DE CRÉDITO BRANCA (PARA O APOIO FINANCEIRO DAS PROVÍNCIAS DO BIÉ, HUAMBO, CUANDO CUBANGO, MALANJE, MOXICO E UÍGE)

O Governo da República de Angola vem, por este meio, regularizar a concessão de uma linha de crédito equivalente a USD 10 000 000,00, destinada ao fomento da produ-

ção dos sectores da agricultura, pecuária, pesca fluvial, indústria transformadora, construção civil, transportes e dos serviços, a intermediar pelas instituições de crédito de direito angolano, a favor dos investidores privados das Províncias do Bié, Huambo, Cuando Cubango, Malanje, Moxico e Uíge, para o financiamento de projectos de investimento das pequenas e médias empresas de direito privado angolano, que se regerá nos termos e condições abaixo descritas

ARTIGO 1º (Objectivo da linha de crédito)

1 A linha de crédito é concedida através do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social, que a porá à disposição dos bancos operadores, destinando-se a financiar projectos de investimento de pequeno montante nos sectores da agricultura, pesca fluvial, pecuária, indústria transformadora, construção civil, transportes e dos serviços, a efectuar pelas pequenas e médias empresas de direito privado angolano, para garantir o aumento da produção interna do País e reduzir a dependência do exterior, devendo a prioridade ser concedida a pequenos projectos exequíveis a curto prazo, a favor dos investidores privados das Províncias do Bié, Huambo, Cuando Cubango, Malanje, Moxico e Uíge

2 Através da presente linha de crédito os investidores poderão adquirir no mercado interno ou externo, junto de agentes de representação ou de fornecedores credenciados, os equipamentos ou outros bens de investimento necessários à sua actividade

3 A presente linha de crédito visa o financiamento da pequena e média empresa, não sendo elegíveis projectos de montante inferior ao equivalente a USD 5000,00, nem projectos de montante superior ao equivalente a USD 150 000,00

4 Através da presente linha de crédito poderá ser financiada qualquer instituição de crédito que desejar financiar, por sua conta e risco, projectos de investimento de valor inferior a USD 5000,00, figurando o banco operador como mutuário directo, com assunção plena do risco de crédito

ARTIGO 2º (Condições financeiras da linha de crédito)

1 O montante da presente linha de crédito é o equivalente a USD 10 000 000,00

2 O período de vigência da linha de crédito é de dois anos, com início em 1 de Abril do ano 2001, podendo ser renovado tendo em conta os indicadores relativos a sua performance económica e financeira, nomeadamente a percentagem de utilização, o grau de satisfação dos objectivos do Governo, a percentagem de créditos desembolsados e outros indicadores sobre a rotatividade e sustentabilidade da linha

ARTIGO 3º (Cobertura financeira dos contratos comerciais)

1 Os fundos a disponibilizar pelo Governo da República de Angola, através do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social, cobrirão até 90% do valor de cada contrato